

Comunicação e Sociedade, vol. 11, 2007, pp. 109-126

A regulação da televisão para crianças em Portugal: Estado da situação e propostas de acção

Sara Pereira*

Resumo

Com esta comunicação pretende-se reflectir sobre a situação actual da regulação da televisão para crianças em Portugal e apresentar algumas medidas neste âmbito que se consideram fundamentais para alcançar uma oferta televisiva de qualidade para o público infanto-juvenil.

O artigo começa por mostrar a pertinência de reflectir e de intervir nesta área para, logo depois, apresentar e analisar a legislação e as resoluções nacionais e da União Europeia relativas à televisão e que abrangem as crianças. De seguida, expõem-se as omissões que a análise daqueles documentos permitiu entrever, propondo-se algumas formas para as superar com base no que se conhece sobre a situação e a experiência de outros países no sector da regulação para os mais novos. Por fim, apresentam-se propostas de acção neste domínio, com vista a uma responsabilidade partilhada entre difusores, sociedade civil e a recém-criada Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Palavras-chave: televisão, programação, regulação, crianças

Introdução

As transformações ocorridas no panorama audiovisual português sobretudo a partir do início da década de noventa, nomeadamente, as tendências de liberalização, de integração/concentração, de internacionalização e de comercialização, parecem não ter sido muito propícias ao desenvolvimento de uma televisão de qualidade para o público infantil. A realização de um estudo sobre as ofertas e os critérios de programação dos canais generalistas no período compreendido entre 1992 e 2002 (Pereira, 2002) permitiu

* Professora Auxiliar do Instituto de Estudos da Criança e investigadora do CECS, onde estuda sobretudo temas ligados à programação para crianças (spereira@iec.uminho.pt).

concluir que, embora se tenha verificado um aumento do número de horas de programas para as crianças e tenham aumentado as suas hipóteses de escolha, as programações – de operadores públicos e privados – orientaram-se por uma lógica comercial que aposta pouco na qualidade e na diversidade da oferta. Pode-se dizer que, naquele período de tempo, se encontrava nos ecrãs maior abundância do mesmo tipo de produto.

A análise desta situação requer, no entanto, que se atenda ao facto de a televisão não existir nem ser produzida num vácuo social. Os modos como ela considera e aborda a infância e as crianças são importantes indicadores e reflexos dos sistemas de valores dominantes na sociedade em que se insere. É a esta luz que a televisão para crianças tem de ser estudada e compreendida nas suas múltiplas dimensões.

Particularmente no que diz respeito à regulação, a presença significativa da televisão no quotidiano das crianças, as características do panorama televisivo em geral e as tendências da programação infanto-juvenil são reveladores da importância e da necessidade de se pensar e de se intervir neste domínio.

Nos debates sobre a oferta televisiva para as crianças e sobre a relação destas com o pequeno ecrã, a regulação surge como uma questão recorrente ligada à qualidade da programação. Discute-se não só a necessidade de mais legislação que regule os conteúdos e proteja os interesses dos telespectadores mais novos, com vista a uma programação de qualidade, como também a necessidade de cumprimento da legislação existente. Esta discussão tem assumido, contudo, mais uma enunciação retórica do que uma *praxis* clara e assumida.

Televisão para crianças – descrição e análise do panorama da regulação

Na última década do século XX, grande parte dos países ocidentais alterou os seus códigos de regulação audiovisual em consequência das profundas transformações verificadas neste domínio. Neste contexto, a preocupação com os telespectadores mais novos adquiriu uma importância e um interesse consideráveis, tendo surgido a necessidade de discutir as potencialidades e as dificuldades que aquelas mudanças levantavam ao nível da oferta televisiva para as crianças. Foram produzidos documentos internacionais e regionais, como, por exemplo, a *Carta da Televisão para Crianças*¹,

¹ A Carta da Televisão para Crianças, aprovada na I Cimeira Mundial sobre o tema realizada em Melbourne, Austrália, em Março de 1995, enuncia em sete pontos os princípios pelos quais se deve orientar a programação para a infância. A saber:

1. As crianças devem ter programas de alta qualidade produzidos especificamente para elas e que não as explorem. Estes programas, juntamente com o entretenimento, devem permitir-lhes desenvolver as suas capacidades físicas, mentais e sociais.
2. As crianças devem ouvir, ver e expressar a si próprias, a sua cultura, a sua linguagem e experiências de vida, através de programas televisivos que afirmem o seu sentido de pessoas, de comunidade e de lugar.
3. Os programas para crianças devem promover a consciência e apreciação de outras culturas em paralelo com as suas próprias experiências culturais.
4. Os programas para crianças devem ser variados em género e conteúdo, mas não devem incluir cenas gratuitas de violência e sexo.
5. Os programas para crianças devem ser emitidos de forma regular, em horas que as crianças estejam disponíveis para ver e/ou distribuídos por outros meios de grande alcance acessíveis.

sem valor de lei mas que pretende fornecer orientações ao nível da programação para os mais novos.

Em Portugal, não há legislação ou resoluções específicas sobre a televisão para as crianças. Aquilo que há é legislação relativa à actividade televisiva em geral e que, pontualmente, faz referência ao público mais novo. De salientar que estas referências não se limitam à programação que lhe é dirigida, estendem-se à programação para a audiência adulta, que é vista, com frequência, também pelas crianças.

Com o objectivo de analisar a regulamentação, elaborou-se uma compilação da legislação, das resoluções e das recomendações relativas à televisão, vigentes em Portugal e na União Europeia, e que fazem referência explícita às crianças. Os quadros I e II (pp. 112-115) apresentam a síntese e a descrição desses documentos.

Cada país tem a sua legislação específica e as suas instâncias fiscalizadoras ou de regulação da actividade televisiva, existindo também, no âmbito da União Europeia, resoluções e directivas que visam balizar a acção dos sistemas televisivos dos países que a integram. Segundo o quadro legislativo português, no que às crianças diz respeito, apenas o serviço público de televisão se encontra expressamente obrigado a considerar a produção e emissão de programas dirigidos ao público infantil.

Os diplomas legais, as directivas e as resoluções nacionais e da União Europeia acima enunciados contemplam, no que diz respeito à televisão e às crianças, medidas de:

- restrição – restrições à publicidade e advertências relativamente aos conteúdos dos programas;
- protecção – relativamente a certos conteúdos considerados inadequados ou nocivos;
- provisão – exigências relativas à programação com vista à promoção de uma oferta de qualidade.

O princípio da protecção, ou o de que as crianças precisam de protecção, é o que está mais presente nos documentos citados. É claro que, de uma forma geral, torna-se difícil questionar esta ênfase, porquanto os mais pequenos necessitam de uma protecção especial e não devem ser submetidos a materiais e conteúdos que não possam experimentar conscientemente e que demonstrem ser prejudiciais para o seu bem-estar. Todavia, parece-nos que é dado pouco protagonismo às crianças e que não é dada relevância ao papel que a própria televisão pode ter na formação de telespectadores mais activos e críticos. Além disso, a criança é considerada mais por aquilo que ainda não é capaz de fazer e por aquilo que lhe falta do que pelas capacidades que tem e pelo que já é capaz. Usando as palavras do sociólogo dinamarquês Jens Qvortrup (1994), elas são olhadas e encaradas mais como “human becomings” do que como “human beings”.

6. Devem ser disponibilizados fundos para produzir estes programas com padrões de elevada qualidade.

7. Os governos e as organizações de produção, distribuição e financiamento devem reconhecer a importância e a vulnerabilidade da televisão para crianças e tomar medidas para a apoiar e proteger.

Quadro I

Medidas regulamentares e resoluções nacionais relativas à televisão e que abrangem as crianças

Ano	Diploma Legal	Designação/Descrição
2003	<p><i>Lei da Televisão</i> (Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto)</p>	<p>Artigo 24.º – Limites à liberdade de programação</p> <p>1 – Todos os elementos dos serviços de programas devem respeitar, no que se refere à sua apresentação e ao seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a livre formação da personalidade das crianças e adolescentes, não devendo, em caso algum, conter pornografia em serviço de acesso não condicionado, violência gratuita ou incitar ao ódio, ao racismo e à xenofobia.</p> <p>2 – Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificador visual apropriado.</p> <p>3 – A difusão televisiva de obras que tenham sido objecto de classificação etária, (...) deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela entidade competente, ficando sujeita às demais exigências a que se refere o número anterior sempre que a classificação em causa considere desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos. (...)</p> <p>Artigo 47.º – Obrigações específicas dos operadores que actuem ao abrigo de concessão do serviço público de televisão</p> <p>1 – Os operadores que actuem ao abrigo de concessão do serviço público de televisão devem assegurar uma programação de qualidade, equilibrada e diversificada, que contribua para a formação cultural e cívica dos telespectadores, promovendo o pluralismo político, religioso, social e cultural, e o acesso de todos os telespectadores à informação, à cultura, à educação e ao entretenimento de qualidade.</p> <p>2 – Aos operadores referidos no número anterior incumbe, designadamente:</p> <p>(...)</p> <p>d) Garantir a produção e transmissão de programas destinados ao público jovem e infantil, educativos e de entretenimento, contribuindo para a sua formação;</p> <p>e) Emitir programas destinados especialmente aos portugueses residentes fora de Portugal e aos nacionais de países de língua oficial portuguesa, igualmente residentes fora de Portugal;</p> <p>f) Promover a possibilidade de acompanhamento das emissões por pessoas surdas ou com deficiência auditiva; (...).</p>
2003	<p>Contrato de Concessão Geral de Serviço Público (22 de Setembro de 2003)</p>	<p>Cláusula 5.ª – Obrigações gerais da concessão</p> <p>1 – A concessionária deve assegurar uma programação de qualidade, equilibrada e diversificada, que contribua para a formação moral e cívica dos telespectadores, promovendo o pluralismo político, religioso, social e cultural, e o acesso de todos os telespectadores à informação, à cultura, à educação e ao entretenimento de qualidade.</p> <p>2 – Aos operadores referidos no número anterior incumbe, designadamente:</p> <p>(...)</p> <p>d) Garantir a produção e transmissão de programas destinados ao público jovem e infantil, educativos e de entretenimento, contribuindo para a sua formação;</p>

	(cont.)	<p>Cláusula 6.ª – Obrigações da programação de Serviço Público</p> <p>1 – A concessionária obriga-se ao cumprimento, em geral, da Missão de Serviço Público (...) e a transmitir uma obrigação que respeite os seguintes objectivos:</p> <p>h) Assegurar a produção e a emissão de programas infantis e juvenis, educativos e de divertimento, a horas apropriadas de programação;</p> <p>i) Sujeitar-se a uma ética de antena que claramente recuse a violência gratuita (...), com protecção, em especial, dos públicos mais vulneráveis, designadamente crianças e jovens.</p> <p>"Considerando que a concessão especial tem por objecto um serviço de programas com enfoque nos conteúdos de âmbito educativo, cultural, infantil e social" ...;</p> <p>Cláusula 7.ª – Obrigações gerais</p> <p>1 – Cabe ao concessionário garantir que o serviço de programas objecto da presente concessão cumpra as obrigações constantes do artigo 47.º da Lei n.º 32/03 de 22 de Agosto e tendo em atenção as obrigações gerais da programação de serviço público constantes da cláusula 6.ª do Contrato de Concessão Geral de serviço público de Televisão assegurar que:</p> <p>(...)</p> <p>g) Uma programação de qualidade direccionada para as múltiplas necessidades dos diversos públicos e, em particular, para os públicos mais jovens, para as minorias e para os cidadãos com dificuldades acrescidas de comunicação ou mobilidade.</p>
2003	<p>Contrato de Concessão Especial de Serviço Público (17 de Novembro de 2003)</p>	<p>Secção II – Restrições ao conteúdo da publicidade,</p> <p>Artigo 14.º – Menores</p> <p>"1 – A publicidade especialmente dirigida a menores deve ter sempre em conta a sua vulnerabilidade psicológica, abstando-se, nomeadamente, de:</p> <p>a) Incitar directamente os menores, explorando a sua inexperiência ou credulidade, a adquirir um determinado bem ou serviço;</p> <p>b) Incitar directamente os menores a persuadirem os seus pais ou terceiros a comprarem os produtos ou serviços em questão;</p> <p>c) Conter elementos susceptíveis de fazerem perigar a sua integridade física ou moral, designadamente pelo incitamento à violência;</p> <p>d) Explorar a confiança especial que os menores depositam nos seus pais, tutores ou professores.</p> <p>2 – Os menores só podem ser intervenientes principais nas mensagens publicitárias em que se verifique existir uma relação directa entre eles e o produto ou serviço veiculado".</p>
1990	<p>Código da Publicidade (Decreto-Lei n.º 330/90 de 23 de Outubro com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/93, de 10 de Março, n.º 6/95, de 17 de Janeiro e n.º 6/197 de 25 de Março).</p>	<p>1 – Programação</p> <p>"No entendimento do seu papel como órgãos de comunicação social e das suas obrigações constitucionais e legais, os operadores televisivos decidem, por proposta da Alta Autoridade para a Comunicação Social, tomar, quanto à representação da violência, as seguintes medidas:</p> <p>1.1 – Sinalética informativa comum designadamente sobre o grau de violência da programação;</p> <p>1.2 – Divulgação da referida sinalética comum nos noticiários sobre a programação;</p> <p>1.3 – Criação de "spots" promocionais de filmes e séries adequados a diversos tipos de público;</p> <p>1.4 – Informação relativa à programação infanto-juvenil: os operadores declaram que dedicarão particular cuidado à informação que promovem, nas antenas e fora delas, acerca das programações para públicos infantis e juvenis, de molde designadamente a facilitarem um mais ajustado acompanhamento daquelas programações por parte de pais e educadores.</p>
1997	<p>Acordo sobre a Representação da Violência na Televisão (entre os operadores televisivos, por proposta da Alta Autoridade para a Comunicação Social)</p>	<p>1 – Programação</p> <p>"No entendimento do seu papel como órgãos de comunicação social e das suas obrigações constitucionais e legais, os operadores televisivos decidem, por proposta da Alta Autoridade para a Comunicação Social, tomar, quanto à representação da violência, as seguintes medidas:</p> <p>1.1 – Sinalética informativa comum designadamente sobre o grau de violência da programação;</p> <p>1.2 – Divulgação da referida sinalética comum nos noticiários sobre a programação;</p> <p>1.3 – Criação de "spots" promocionais de filmes e séries adequados a diversos tipos de público;</p> <p>1.4 – Informação relativa à programação infanto-juvenil: os operadores declaram que dedicarão particular cuidado à informação que promovem, nas antenas e fora delas, acerca das programações para públicos infantis e juvenis, de molde designadamente a facilitarem um mais ajustado acompanhamento daquelas programações por parte de pais e educadores.</p>
2001	<p>Protocolo com vista à salvaguarda da dignidade da pessoa humana na programação televisiva (entre a RTP, a SIC e a TVI, sob patrocínio da AACCS)</p>	<p>A RTP, a SIC e a TVI, reunidas sob patrocínio da Alta Autoridade para a Comunicação Social, decidiram, por consenso, adoptar um conjunto de regras de acordo com os mecanismos legais em vigor e adequados à salvaguarda da dignidade da pessoa humana na programação televisiva.</p>

Quadro II

Medidas regulamentares e resoluções da União Europeia relativas à televisão e que abrangem as crianças

Ano	Diploma Legal	Designação/Descrição
1989	<p>Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras (celebrada em Estrasburgo a 16 de Novembro de 1989)</p>	<p>Capítulo II – Disposições Relativas à Programação Artigo 7.º – Responsabilidade do Radiodifusor “1. Todos os elementos dos serviços de programas devem respeitar, no que se refere à apresentação e ao seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais de outrem. Não devem, em especial: a) Atentar contra os bons costumes e, nomeadamente, conter pornografia; b) Atribuir proeminência indevida à violência ou ser susceptíveis de incitar ao ódio racial. 2. Os elementos dos serviços de programas que sejam susceptíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, psíquico e moral das crianças ou adolescentes não deverão ser transmitidos em horário que lhes possibilite o seu acompanhamento. 3. Os radiodifusores assegurarão que os jornais televisivos apresentem correctamente os factos e acontecimentos, e favoreçam a livre formação das opiniões.” Capítulo III – Publicidade Artigo 11.º – Normas Gerais “3. A publicidade destinada às crianças ou que delas se socorra deve ter em conta a sua sensibilidade específica e abster-se de causar prejuízo aos seus interesses”. Artigo 15.º (Publicidade a Determinados Produtos) “2. A publicidade às bebidas alcoólicas, quaisquer que elas sejam, fica submetida às seguintes regras: a) Não deve dirigir-se especialmente aos menores; nenhuma pessoa susceptível de ser tomada como menor pode ser associada à publicidade ao consumo de bebidas alcoólicas”.</p>
1997	<p>Directiva “Televisão Sem Fronteiras” (Directiva 97/36/CE da União Europeia, de 1997, que altera a Directiva 89/552/CEE de 3 de Outubro de 1989)</p>	<p>Artigo 22.º “1. Os Estados-membros tomarão as medidas apropriadas para assegurar que as emissões televisivas dos organismos de radiodifusão sob a sua jurisdição não incluam quaisquer programas susceptíveis de prejudicar gravemente os desenvolvimentos físico, mental ou moral dos menores, nomeadamente programas que incluam cenas de pornografia ou de violência gratuita. 2. As medidas referidas no n.º 1 são igualmente aplicáveis a todos os programas susceptíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, excepto se, pela escolha da hora de emissão ou por quaisquer medidas técnicas, se assegurar que, em princípio, os menores que se encontrem no respectivo campo de difusão não verão nem ouvirão essas emissões. 3. Além do mais, sempre que esses programas não forem transmitidos sob forma codificada, os estados-membros assegurarão que os mesmos sejam precedidos de um sinal sonoro ou identificados pela presença de um símbolo visual durante todo o programa.</p>

	(Cont.)	<p>Artigo 22.º a Os Estados-membros assegurarão que as emissões não contenham qualquer incitamento ao ódio por razões de raça, sexo, religião ou nacionalidade.</p> <p>Artigo 22.º b 1. No relatório a que se faz referência no artigo 26.º, a Comissão consagrará especial atenção à aplicação das disposições do presente capítulo.</p> <p>2. A Comissão deverá no prazo de um ano a contar da data de publicação da presente directiva, em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros, realizar um estudo sobre as possíveis vantagens e inconvenientes de novas medidas destinadas a facilitar o controlo exercido pelos pais e outros educadores sobre os programas acessíveis aos menores. Esse estudo incidirá, entre outros aspectos, sobre a oportunidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> • da exigência de que os novos aparelhos de televisão incluam um dispositivo técnico que permita aos pais e outros educadores filtrarem determinados programas; • da instauração de sistemas de classificação adequados; • de incentivos às políticas de visionamento em família e outras medidas educativas e de sensibilização; • da consideração da experiência adquirida neste domínio na Europa e fora dela, bem como das opiniões das partes interessadas, tais como organismos de radiodifusão televisiva, produtores, pedagogos, especialistas dos media e associações visadas.
1998	<p>Recomendação do Conselho da União Europeia relativa ao desenvolvimento da competitividade da indústria europeia de serviços audiovisuais e de informação através da promoção de quadros nacionais conducentes a um nível comparável e eficaz de protecção dos menores e da dignidade humana.</p> <p>(98)560/CE, adoptada a 24 de Setembro de 1998)</p>	<p>A Recomendação propõe directrizes que visam fomentar um clima de confiança nos serviços audiovisuais e de informação em linha garantindo uma coerência alargada, a nível da Comunidade, no desenvolvimento, por parte das indústrias e de outros intervenientes, de quadros nacionais de auto-regulamentação para a protecção dos menores e da dignidade humana.</p> <p>As directrizes relacionam-se com quatro elementos-chave dos quadros nacionais de auto-regulamentação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • consulta e representatividade das partes interessadas; • código ou códigos de conduta; • órgãos nacionais que propiciem a cooperação a nível da Comunidade; • avaliação nacional dos quadros de auto-regulamentação.

A forte visibilidade do princípio da protecção na legislação está, em nossa opinião, relacionada com o ambiente de concorrência que se instalou em muitos países nos anos 80 e 90 com a abertura do mercado ao sector privado. Neste contexto, as pressões tornaram-se muito fortes e, nestas circunstâncias, a ideia de protecção tornou-se mais crucial e mais complexa.

O direito de provisão de programas televisivos desenhados especificamente para as crianças, e, desde logo, para toda a diversidade de crianças, é também contemplado nos vários documentos legais. Nesta categoria, a ênfase é colocada numa oferta adequada, inovadora e diversificada, que concilie o aspecto educativo com o lúdico e que seja emitida a horas apropriadas. Contudo, as referências a estes aspectos são breves e as indicações muito genéricas, sem esclarecer alguns conceitos fundamentais e sem fornecer orientações precisas. De forma complementar às medidas de restrição, evidencia-se, por exemplo, uma certa preocupação em exigir aos operadores a emissão de uma programação infantil de qualidade, desconhecendo-se, todavia, os critérios que a classificam ou caracterizam e os elementos para a desenvolver. Ora, os estudos neste domínio mostram a dificuldade em definir este conceito, sendo, por isso, necessário estabelecer um conjunto de critérios que permitam operacionalizá-lo e que ajudem a diminuir a subjectividade que lhe é inerente.

Retomando a discussão sobre os princípios, os mais visíveis são, sem dúvida, os da protecção e os da provisão², que não deixam, obviamente, de ser importantes, mas que contrastam com a importância concedida ao princípio da participação. Este está pouco presente, para não dizer ausente, quer no que se refere à participação na própria concepção e produção de programas, quer no que se refere à participação na definição das políticas de programação.

A regulação e a regulamentação à luz da Convenção sobre os Direitos das Crianças

As leis e normativas anteriormente citadas podem ser analisadas em paralelo com os princípios consagrados num outro documento legal – a *Convenção sobre os Direitos da Criança*³ – considerando, em particular, os direitos em relação à comunicação social.

² O investigador Titti Forsslund (1998), de nacionalidade sueca, analisou leis, medidas e declarações de dezanove países europeus (incluindo Portugal), dos EUA, Canadá, Austrália e Japão, relativas aos meios audiovisuais e às crianças, tendo verificado que os artigos que visavam a protecção das crianças relativamente aos conteúdos nocivos dos *media* faziam referência à violência gratuita, ao sexo/pornografia, ao incitamento ao ódio, à discriminação, à violência e à linguagem obscena. As medidas mais comuns, observadas por aquele investigador, para prevenir a exposição das crianças a certos produtos mediáticos, impunham a classificação dos programas no que diz respeito quer à idade, quer aos conteúdos e exigiam a indicação das horas de emissão. Forsslund encontrou também, nalguns países, acordos entre o Estado e os *media* no sentido de estipular uma percentagem mínima de programas para as crianças ou de um tipo particular de conteúdos destinados a elas.

³ Esta Convenção foi adoptada pelas Nações Unidas em 1989 e ratificada por Portugal em 1991. Até ao momento, é o documento internacional mais ratificado da história da humanidade – só os EUA e a Somália não o subscreveram –, constituindo um marco histórico ao estabelecer, de forma universal e sem ambiguidade, que as crianças são sujeitos de direitos.

A Convenção estipula quatro princípios básicos para orientar as decisões e acções políticas que afectem as crianças: determina que as decisões devem ser tomadas no superior interesse da criança; que as opiniões das crianças devem ser ouvidas; que deve ser assegurada não só a sua sobrevivência mas também o seu desenvolvimento e, finalmente, que não deve haver discriminação de qualquer tipo entre as crianças – cada criança deve gozar os seus direitos.

Lendo e estudando os 54 artigos que constituem o texto da Convenção, no Artigo 17.º, encontra-se o articulado que diz directamente respeito aos meios de comunicação. O Artigo declara que:

“Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação e asseguram o acesso das crianças à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados Partes devem:

a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e que se enquadrem no espírito do artigo 29.º;

b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças;

d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário;

e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à protecção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 18.º.

Igualmente relevantes no domínio dos *media* são os artigos 12.º e 13.º.

O Artigo 12.º estipula que

“os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhes digam respeito, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade”.

O artigo seguinte, por sua vez, estabelece que

“a criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança”.

O Artigo 31.º especifica outros direitos mais gerais, reconhecendo o direito da criança aos tempos livres e à participação na vida cultural.

Estes artigos da Convenção, como todos os outros, surgem matizados pela ênfase que é posta no “apropriado à idade da criança”, que conduza “ao seu bem-estar social, espiritual e moral” e na necessidade de “proteger a criança de materiais que sejam prejudiciais para o seu bem-estar”.

De acordo com vários autores que se têm dedicado ao estudo desta *magna carta*, os direitos aí contemplados agrupam-se em três categorias (Verhellen, 1997): os direitos de protecção (em relação a certas actividades, aos maus-tratos e a todas formas de exploração); os direitos de provisão relativos ao acesso da criança a certos bens e serviços (alimentação, cuidados de saúde, educação, segurança social, etc.); e os direitos de participação (referentes à acção em certas circunstâncias e às decisões susceptíveis de afectarem a vida das crianças).

Segundo os mesmos autores, cada uma destas categorias exige e implica a outra. Contudo, como fazem notar outros analistas (Franklin: 1995), *os direitos de participação* representam um horizonte de acção e de intervenção que, na sua maior parte, ainda não se tornou uma realidade. De facto, analisando as três categorias de direitos, verifica-se que a Convenção coloca uma ênfase muito grande na primeira categoria, não sendo o único documento legal a fazê-lo, como foi possível observar anteriormente.

A própria *Carta da Televisão para Crianças*, a que já se fez alusão, ilustra esta situação. A qualidade, a diversidade, o acesso geral e a identidade cultural das crianças são as principais preocupações que o documento exprime em relação à provisão de programas para os mais pequenos: “as crianças devem ter programas de alta qualidade produzidos especificamente para elas”; “os programas para crianças devem ser variados em género e conteúdo”; “devem promover a consciência e apreciação de outras culturas em paralelo com as suas próprias experiências culturais”; “devem ser emitidos de forma regular, em horas que as crianças estejam disponíveis para ver e/ou distribuídos por outros meios de grande alcance acessíveis”; “devem ser disponibilizados fundos para produzir estes programas com padrões de elevada qualidade”.

O princípio da protecção está também presente quando se declara que “as crianças devem ter programas de alta qualidade produzidos especificamente para elas, e que não as explorem”; “os programas para crianças devem ser variados em género e conteúdo, mas não devem incluir cenas gratuitas de violência e sexo”; “os governos, e as organizações de produção, distribuição e financiamento devem reconhecer a importância e a vulnerabilidade da televisão para crianças e tomar medidas para a apoiar e proteger”.

Todavia, a Carta atribui às crianças necessidades e interesses sem estabelecer o tipo de diálogo que poderia permitir que as perspectivas das crianças fossem ouvidas. Apenas numa das alíneas, quando é declarado o direito à expressão – “as crianças devem ouvir, ver e expressar a si próprias, a sua cultura, a sua linguagem e experiências de vida, através de programas televisivos que afirmem o seu sentido de pessoas, de comunidade e de lugar” –, é reconhecida às crianças ‘uma certa cidadania’.

Ora, como defende Buckingham (2000), para que as crianças possam “falar” em seu nome, é necessário estabelecer os meios para que possam exprimir-se de forma

mais directa, incisiva e colectiva aos produtores, aos programadores e aos responsáveis políticos. E, sugere o autor britânico, dado que a participação implica uma forma mais geral de responsabilidade no funcionamento das instituições mediáticas, poder-se-ia estimular as empresas através de benefícios fiscais concretos. Pela parte das crianças, não basta outorgar-lhes o direito de participação; é necessário ajudá-las a desenvolver capacidades para o exercer.

Formas de intervenção: de uma regulação formal a uma responsabilidade e participação activas

Ainda no que diz respeito às medidas regulamentares anteriormente apresentadas, é também de salientar as medidas de auto-regulação dos operadores nacionais por via hertziana, que vão no sentido de assegurar uma programação e um ambiente televisivos que salvaguardem a dignidade da criança e que devem ser fortemente incentivadas uma vez que, como defende Hoffman-Riem (1993), pode-se revelar mais eficaz.

No quadro da regulamentação, para além do modelo normativo e de controlo, que pressupõe a existência de legislação específica e de órgãos que orientem a conduta dos canais – incluindo o conteúdo da programação – através de requisitos específicos e de proibições, sancionando as infracções cometidas, existe também o modelo de referência estrutural que exerce uma influência indirecta sobre a conduta dos operadores, concretizando-se ao nível da auto-regulação. Hoffman-Riem (1993b: 75) defende que é aparentemente difícil assegurar a protecção dos valores vulneráveis no sector televisivo através de regulamentação jurídica dotada de funções de controlo, considerando, por isso, mais eficaz o segundo modelo (de referência estrutural), na medida em que resulta da vontade própria e do compromisso voluntário, por parte dos operadores, para regulamentar a sua actividade e, desta forma, proteger aqueles valores. Contudo, diz o autor, para que a auto-regulação seja eficaz, é necessário definir objectivos precisos e criar mecanismos que viabilizem a sua concretização.

Mesmo ao nível da legislação, a existência de leis e de normas não é suficiente para se obter os resultados desejáveis, é também necessário garantir a sua aplicação. Em Portugal cabe actualmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)⁴ regular e supervisionar todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social. De acordo com os Estatutos desta Entidade, constituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC, entre outros, “assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem

⁴ Criada pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social pela revogação da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto. A ERC entrou em funções com a tomada de posse do Conselho Regulador a 17 de Fevereiro de 2006. Esta Entidade absorveu as competências referentes à fiscalização e aos registos dos órgãos de comunicação social anteriormente cometidas ao Instituto da Comunicação Social (ICS). Esta concentração de competências pode contribuir para superar algumas dificuldades no domínio da regulação dos órgãos de comunicação social.

actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação; assegurar a protecção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial distribuídas através de comunicações electrónicas, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua actuação, no caso de violação das leis sobre a publicidade; assegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação” (Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, artigo 7.º). No âmbito das suas atribuições (artigo 8.º) compete-lhe, por exemplo, “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias; garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social; fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública”.

Na esteira de Jay Blumler e Wolfgang Hoffman-Riem (1993), consideramos que a salvaguarda dos princípios e dos valores no sector televisivo não pode circunscrever-se apenas a quadros jurídicos que criem directivas nem a instâncias que prescrevam sanções, o que não significa que se ponha de parte a ideia de um sistema que facilite, apoie, promova e fiscalize a regulamentação da actividade dos *media*, no sentido de defender, neste caso, os interesses das crianças. Atendendo ao panorama televisivo para crianças em Portugal e à legislação existente, defendemos mesmo a criação de normas mais específicas que regulem a oferta para as crianças no sentido de garantir e assegurar uma programação diversificada, quer em termos de conteúdos e de géneros, quer em termos de público-alvo, e de apoiar a produção nacional, procurando equilibrar a grelha com produtos nacionais e internacionais.

As medidas existentes têm-se revelado insuficientes e pouco eficazes e o que está estabelecido nas leis nem sempre é cumprido pelos operadores. Esta situação pode ser observada através da análise das grelhas de programação que demonstra, por exemplo, pouca diversidade na programação no que diz respeito a géneros, conteúdos, horários e públicos-alvo; desaparecimento de programas infantis no período da tarde (considerado o horário nobre para as crianças); e tempos de publicidade excessivos nos espaços para os mais novos, com inserção de publicidade nos próprios programas, entre outros aspectos. Verificam-se também lacunas na supervisão deste tipo de programação e a necessidade de processos que agilizem a aplicação do regime sancionatório. Como veremos mais à frente, a experiência de outros países mostra que, quando o Estado regula o mercado, aumenta a produção e a qualidade da programação para a infância.

Todavia, como referem Blumler e Hoffman-Riem (1993b: 257-258), “nenhuma regulamentação, nem pela sua forma nem pela sua quantidade, pode transformar as forças motrizes económicas que manipulam predominantemente o comportamento de empresas que competem por audiência e por receitas num sistema multicanal de televisão”. Atendendo às condições actuais do sector, partilhamos a opinião daqueles

autores, segundo a qual as perspectivas sobre a responsabilidade pública na regulação do audiovisual têm de ser mais multifacetadas. Por um lado, podem-se encontrar procedimentos para reforçar, no seio das estações televisivas, tanto públicas como privadas, a responsabilidade pública no interesse dos valores sociais, incentivando os profissionais da televisão a implementarem, nas suas estações, uma “auto-regulação regulada” (Blumler & Hoffman-Riem, 1993) que incorpore vias para a discussão e a valorização profissional, direitos de participação, obrigações a cumprir e protecção contra os abusos de poder. Por outro, é importante que a própria sociedade civil crie e active *fora* de discussão sobre as práticas de programação e as normas por que se rege a televisão, responsabilizando mais os operadores e os respectivos utilizadores. Neste sentido, relativamente à televisão para crianças seria importante que a sociedade portuguesa, concretamente – representada por pais, educadores e professores, associações de telespectadores, associações de consumidores, organizações para a salvaguarda dos direitos das crianças, grupos de pressão, etc. –, tivesse uma voz mais informada, mais activa e mais crítica em relação à oferta televisiva para a infância, à legislação por que ela se rege e ao seu (in)cumprimento. Na verdade, numa altura em que a sociedade exige à televisão, em particular, e aos *media*, em geral, que pautem a sua actividade por uma responsabilidade social (McQuail, 2000) que privilegie o interesse público sobre os interesses particulares, ela própria não se deve demitir de uma importante quota parte de responsabilidade na condução dos destinos da televisão destinada aos mais novos.

A educação para os *media*⁵ é uma dimensão fundamental neste processo. Uma educação a este nível pode ajudar as crianças a desenvolver tanto a sua capacidade de observação como de compreensão da realidade envolvente, por um lado, e a fomentar o seu espírito crítico, por outro. Deste modo, elas poderão, progressivamente, participar de forma mais activa e consciente no ambiente mediático que as rodeia, preparando-se, assim, para o exercício crítico e empenhado da cidadania. Seria, portanto, fundamental que as diferentes agências educativas, formais e não formais, promovessem a formação da criança telespectadora no sentido de ela começar a desenvolver, desde cedo, capacidades críticas e selectivas, caminhando em direcção a uma “autonomia crítica” (Masterman, 1985) em relação à televisão.

A situação de outros países, em particular da Austrália

Em países como a Inglaterra, a Austrália e o Canadá, entre outros, as preocupações com o que as televisões oferecem às crianças são ecoadas, sobretudo, por grupos de pressão, que, de certa forma, supervisionam as leis e contribuem para o seu reforço ou para a sua mudança. A British Action for Children’s Television (BACTV), formada

⁵ A designação de Educação para os *Media* é internacionalmente consagrada. De uma forma geral, diz respeito à acção pedagógica que, tendo como ponto de partida a importância e o impacto dos meios de comunicação na sociedade, visa promover uma atitude e uma compreensão crítica desses meios. Ao colocar a ênfase na formação do consumidor e do cidadão, procura fazer emergir consumidores mais competentes, que sejam capazes de compreender e analisar os conteúdos dos *media* bem como os processos envolvidos na sua produção e recepção.

em 1980 com o patrocínio do British Film Institute e desenhada com base na organização americana Action for Children's Television, e a Australian Children's Television Foundation são exemplos das muitas organizações existentes pelo mundo que têm tido um sucesso notável, quer na promoção de um debate público mais informado acerca das funções sociais e culturais da televisão para crianças, quer na promoção de uma programação para os mais novos orientada pelos critérios de qualidade reconhecidos internacionalmente.

A Austrália é um caso paradigmático no que diz respeito à regulação da televisão para o público infanto-juvenil, merecendo, por isso, alguma atenção. Desde 1970 que a Austrália tem feito grandes esforços para desenvolver a televisão para crianças, uma vez que a programação para este público consistia sobretudo em programas importados, de baixo custo, provenientes essencialmente do Reino Unido e dos EUA. A introdução, em 1979, de nova regulamentação impôs aos operadores televisivos a classificação dos programas para crianças e o estabelecimento de uma quota para a emissão dos mesmos. A Australian Broadcasting Authority (ABA) tem desempenhado um papel importante na regulação da oferta de uma programação de qualidade para as crianças. As obrigações da televisão para as crianças (*Children's Television Standards*), criadas por este organismo, prevêm a emissão de programas de 'Categoria C' para as crianças em idade escolar e de 'Categoria P' para as crianças em idade pré-escolar e ainda para mais pequenas. Essas obrigações indicam as horas de programação para cada género, interditam a publicidade durante a emissão de programas da 'Categoria P' e restringem-na a 5 minutos por cada 30 minutos de emissão da 'categoria C', limitando também a possibilidade de os animadores e as personagens destas emissões fazerem a promoção de produtos. Não é autorizada a promoção de programas classificados na 'categoria G' (para todos os públicos) durante os blocos horários de P e C. O modelo de co-regulamentação prevê que os difusores são, em primeira instância, os responsáveis pelo tratamento das queixas⁶. Os canais hertzianos são obrigados a emitir 260 horas de programas da 'Categoria C' e 130 horas da 'Categoria P'. Da oferta dos programas C, metade, ou seja, 130 horas devem ser constituídas por primeiras emissões; destas 130 horas, 32 horas podem ser de ficção ou de animação para as crianças. Uma grande parte dos programas de ficção ou de animação da categoria C é produzida com o apoio da Australian Children's Television Foundation (ACTF), uma associação nacional sem fins lucrativos, criada em 1982, com o objectivo de encorajar o desenvolvimento da produção e da divulgação de programas televisivos, filmes e outros produtos audiovisuais de alta qualidade para as crianças. Desde a sua criação, a ACTF tem ajudado a aumentar a produção nacional de programas para a infância. A Fundação, que já produziu 165 horas de programas vendidos em mais de cem países, procura que esses programas apresentem uma diversidade de lugares, ideias e valores, que reflectam o património multicultural da Austrália, no sentido de contribuírem

⁶ A ABA tratou somente 23 casos de infracção às obrigações de programação em 2000-2001. Destes, apenas três diziam respeito a programas para crianças (cf. ABA, Annual Report 2001-2002. www.aba.gov.au/abanews/annRptan01/02).

positivamente para o desenvolvimento das crianças e estimularem a sua criatividade e o seu sentido de identidade pessoal e nacional⁷. Desde 1999, a ABA exigiu também que os conteúdos de origem australiana constituíssem pelo menos 10% dos programas emitidos pelos canais por assinatura. Porém, a maioria dos operadores não concordou em cumprir esta condição que está actualmente em re-análise.

A investigação conjunta realizada pela ABA, pela ACTF e pela Australian Film Finance Corporation mostra que nos últimos vinte anos, desde que foi estabelecida a regulamentação, houve uma melhoria significativa dos programas emitidos pela televisão comercial, ao nível da quantidade, da qualidade e da diversidade. Registou-se particularmente um aumento da produção nacional de programas de ficção e de animação para as crianças.

Este país tem dado especial atenção ao acompanhamento e monitorização da oferta televisiva para as crianças procurando, simultaneamente, supervisionar o cumprimento da lei. Estas actividades são desenvolvidas através da investigação realizada de forma regular e sistemática. Os relatórios produzidos neste âmbito têm permitido actuar oportuna e eficazmente.

A investigação tem contribuído, de forma significativa, para a promoção da qualidade na televisão para as crianças sendo, aliás, o que caracteriza e diferencia a Austrália relativamente a outros países que estabelecem medidas de regulação mas que não monitorizam a sua aplicação e cumprimento.

Em síntese

Em síntese, as propostas de acção apontadas contemplam:

- regulação normativa – legislação específica e mecanismos eficazes de acompanhamento e supervisão;
- *auto-regulação regulada* e co-regulação⁸;
- participação da sociedade civil em relação à TV mediante associações civis e em conselhos ou entidades dos *media*;
- campanhas de informação e de sensibilização dirigidas aos pais e às crianças, por parte da Entidade Reguladora e da própria TV. É fundamental estabelecer, de modo claro e simples, vias para os pais e outros agentes sociais exporem as suas preocupações, queixas, sugestões e elogios;
- educação para os *media* – formar telespectadores mais exigentes, críticos e criteriosos;

⁷ Para mais informações consultar: www.actf.com.au.

⁸ No dia 2 de Outubro de 2006 entrou em vigor o acordo de Classificação de Programas de Televisão assinado pelos operadores de televisão portugueses, a RTP, SIC e TVI. Este acordo visa proporcionar aos consumidores um guia de escolha de programação adequada à sua idade e, aos educadores, uma orientação sobre o visionamento de conteúdos televisivos.

Este Acordo surgiu posteriormente à análise documental efectuada para a redacção deste artigo pelo que não foi aqui contemplado.

- monitorização permanente e sistemática – acompanhar a programação para a infância, avaliando a aplicação e (in)cumprimento da legislação e dos acordos de auto-regulação e analisando a oferta dos canais.

Possíveis medidas a serem contempladas nas propostas de acção:

- garantir um mínimo de horas de emissão de programas para as diferentes faixas etárias que constituem o público infanto-juvenil;
 - estabelecer uma quota para a emissão deste tipo de programação;
 - definir blocos horários de emissão (em que as crianças estejam disponíveis);
 - garantir regularidade de emissão;
 - assegurar diversidade de emissão de géneros (programas educativos, informativos, de ficção e de animação) e um equilíbrio entre estes;
 - restringir a publicidade durante a emissão destes programas;
 - limitar a possibilidade de os animadores e as personagens destas emissões fazerem a promoção de produtos;
 - não permitir, durante os blocos horários infantis, a promoção de programas dirigidos ao público adulto considerados inadequados para as crianças;
 - encorajar a produção nacional de programas para as crianças;
 - criar mecanismos para ouvir as crianças, pais e agentes educativos sobre a programação emitida ou a emitir.

Com a apresentação destas propostas não se pretende propor mais formas de controlo, mas antes sugerir princípios mais amplos de políticas e práticas para alcançar a responsabilidade social. Longe de uma ideia de censura, pretende-se fazer da protecção e da alfabetização mediática do público jovem o domínio de uma responsabilidade partilhada entre difusores, entidade reguladora e sociedade civil (com especial ênfase para os pais e outros agentes educativos).

Considerando o que está estipulado na lei que criou a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nomeadamente no que diz respeito às suas atribuições, parecem-nos que esta entidade pode apoiar e ampliar estas propostas no sentido de se caminhar de uma regulação formal para uma responsabilidade e participação activas no que às crianças e à televisão diz respeito.

Encerramos este artigo com uma citação de David Buckingham (2000: 207) que ilustra bem as ideias que acabámos de expor:

“não podemos fazer voltar as crianças ao jardim secreto da infância, nem encontrar a chave mágica que as mantenha para sempre fechadas dentro dos seus muros. As crianças escapam ao vasto mundo adulto – um mundo de perigos e oportunidades, em que os meios de comunicação desempenham um papel cada vez mais importante. Está a passar a época em que podíamos esperar proteger as crianças desse mundo. Temos de ter a coragem de as preparar para que consigam desenvolver-se nele, compreendê-lo, e tornarem-se participantes activos no seu direito próprio.”

Bibliografia

- Blumler, J. & Hoffmann-Riem, W. (1993) 'Hacia una nueva responsabilidad pública en la televisión' in J. Blumler, (Ed.) (1993), *Television e Interes Publico* Barcelona: Bosch Casa Editorial, pp. 277-290.
- Buckingham, D. (2000). *After the Death of Childhood: Growing up in the Age of Electronic Media*, Cambridge: Polity Press.
- Forsslund, T. (1998) 'Regulations and measures concerning visual media and child protection. An overview of Europe, North America, Australia and Japan', in U. Carlsson & C. von Feilitzen (Eds.) (1998), *Children and Media Violence*, Göteborg University, Nordicom: The UNESCO International Clearinghouse on Children and Violence on the Screen at Nordicom, pp. 333-354.
- Franklin, B. (1995) 'The case for children's rights: a progress report' in B. Franklin (Ed.) (1995), *The Handbook of Children's Rights. Comparative Policy and Practice* (pp. 3-22), London: Routledge.
- Hoffmann-Riem, W. (1993) 'La defensa de valores vulnerables: medidas de regulación y problemas de aplicación' in J. Blumler (Ed.) (1993), *Television e Interes Publico*, Barcelona: Bosch Casa Editorial, pp.223-256.
- Hoffmann-Riem, W. (1993b) 'La protección de valores vulnerables en el ordenamiento televisivo alemán' in J. Blumler (Ed.) (1993), *Television e Interes Publico*. Barcelona: Bosch Casa Editorial, pp. 67-87.
- Keys, W. (1999) 'Children's television: a barometer of the Australian media policy climate' in *Children's Television Policy: International Perspectives*, Media International Incorporating Culture and Policy, n.º 93.
- Masterman, L. (1985) *Teaching the Media*, London: Comedia.
- McQuail D. (2003) *Teoria da Comunicação de Massas*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Mencinsky, N. & Mullen, B. (1999) 'Regulation of children's television in Australia: past and present' in *Children's Television Policy: International Perspectives*, Media International Incorporating Culture and Policy, n.º 93.
- Pereira, S. (2002) *Televisão para Crianças em Portugal. Um Estudo das Ofertas e dos Critérios de Programação dos Canais Generalistas (1992-2002)*, tese de Doutoramento em Estudos da Criança. Braga: IEC – UM.
- Qvortrup, J. (1994) 'Childhood matters: An introduction' in J. Qvortrup & M. Bardy & G. Sgritta & H. Wintersberger (Eds) (1994) *Childhood Matters. Social Theory, Practice and Politics* (pp. 1-23), Aldershot: Avebury.
- Verhellen, E. (1997) *Convention on the Rights of the Child. Background, Motivation, Strategies, Main Themes*, Leuven: Garant.

Legislação

- Acordo sobre a Representação da Violência na Televisão (realizado em 1997 entre os operadores televisivos por proposta da Alta Autoridade para a Comunicação Social).
- Contrato de Concessão Especial de Serviço Público de Televisão, 17 de Novembro de 2003.
- Contrato de Concessão Geral de Serviço Público de Televisão, 22 de Setembro de 2003.
- Convenção Europeia Sobre a Televisão Transfronteiras, 16 de Novembro de 1989.
- Convenção sobre os Direitos das Crianças, Organização das Nações Unidas, 20 de Novembro de 1989.
- Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro ('Código da Publicidade' com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/93, de 10 de Março, n.º 6/95, de 17 de Janeiro e n.º 61/97 de 25 de Março).
- Directiva 97/36/CE da União Europeia, de 1997 ('Directiva Televisão Sem Fronteiras'. Altera a Directiva 89/552/CEE de 3 de Outubro de 1989).
- Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro (Criação da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social).
- Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto (aprova o novo modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão).

Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão).

Lei n.º 33/2003, de 22 de Agosto (aprova a reestruturação do sector empresarial do Estado na área do audiovisual).

Protocolo com vista à salvaguarda da dignidade da pessoa humana na programação televisiva (estabelecido em 2001 entre a RTP, a SIC e a TVI sob patrocínio da AACCS).

Recomendação 98/560/CE, 24 de Setembro de 1998 ('Recomendação do Conselho da União Europeia relativa ao desenvolvimento da competitividade da indústria europeia de serviços audiovisuais e de informação através da promoção de quadros nacionais conducentes a um nível comparável e eficaz de protecção dos menores e da dignidade humana').